



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032177-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A., é agravado FLÁVIO LUIZ PAULINO BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.746

Agravo de Instrumento nº: 2032177-12.2025

Comarca: São Paulo (F. Central) – 38ª Vara

1ª Instância: Processo nº 002153624/2024

Agte.: Notre Dame Intermédica Saúde S. A.

Agdo.: Flávio Luiz Paulino Braga

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA/TUTELA DE URGÊNCIA) – Impugnação – Rejeição – Inconformismo da executada – Não acolhimento – Bloqueio de numerário pertencente à executada que se mostrou correto e decorre do descumprimento da obrigação objeto da tutela de urgência anteriormente deferida (aplicações de medicação) – Numerário bloqueado que assegura a continuidade do tratamento, o que torna descabida a imposição da prestação de caução à segurada – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer, ora em fase de cumprimento provisório de sentença/tutela de urgência, que rejeitou a impugnação ofertada pela executada.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que o bloqueio é indevido, na medida em que a obrigação restou cumpridas.

Prossegue a recorrente dizendo que deve ser impedido o levantamento, pelo exequente, dos valores depositados/bloqueados ou que, ao menos, a este último seja imposta prestação de caução.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 48, mediante a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 51/55.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos da recorrente, reputo acertada a r. decisão guerreada ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença e, bem assim, manter o bloqueio do numerário a ela pertencente.

Tal qual observado na origem, notório o descumprimento da tutela de urgência, pela operadora (ministração de medicação ao autor), sendo que o bloqueio do numerário foi determinado justamente para cumprimento da obrigação e aquisição do medicamento.

Aliás, trata-se de medida baseada no poder geral de cautela, expresso no art. 297 do Código de Processo Civil, "*verbis*":

'O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória'.

Certo é que, em razão do descumprimento reiterado pela ora agravante da obrigação que lhe foi imposta, o bloqueio cuidou de medida tendente a garantir a efetividade do processo e o tratamento do agravado – o que torna descabido impor a este último a prestação de caução.

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada, em seus inteiros termos.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator